



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 204
(11.6.96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 204 - SÃO PAULO (318ª Zona - São Miguel Arcanjo).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Agravantes: Partido Democrático Social - PDS (atual PPB), e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, integrantes da Coligação "O Município Acima de Tudo".

Advogado: Dr. José Nalesso Santos.

Agravados: Policarpo Torrell Neto, Prefeito e Ângelo Ramos, Vice-Prefeito (litisconsorte necessário).

Advogado: Dr. Narcizo José.

Agravo - Ação de impugnação de mandato.

Despacho que indeferiu processamento de recurso ordinário.

Acórdão regional que completou o segundo grau de jurisdição - Descabimento da pretensão de novo recurso ordinário para a instância superior.

Improvemento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, os autos dão notícia de que dois Partidos, integrando Coligação denominada “O Município Acima de Tudá”, propuseram, em dezembro de 1992, perante o Juízo Eleitoral de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, ação de impugnação de mandato contra o candidato eleito à Prefeitura (fls. 20/23).

A ação foi julgada improcedente. Houve apelação e a Corte Regional, acolhendo preliminar do Ministério Público, decretou a extinção do processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC (fls. 29/39).

Contra o acórdão ofereceram os interessados recurso ordinário (fls. 10/18), o qual mereceu do ilustre presidente do Egrégio TRE paulista o seguinte despacho:

“Indeíro o processamento do recurso, por incabível na espécie.”

(fls. 47)

Esse é o despacho contra o qual se volta o presente agravo, onde se alega que, em se tratando de ação constitucional, “o dispositivo regulador é a Constituição Federal e não o Código Eleitoral”, pelo que ocorreu ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 14, §§ 10 e 11, todos da Lei Maior. (fls. 265)

A douta Procuradoria-Geral opina pelo improvimento (fls. 55/60).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator): Senhor Presidente, os ora agravantes manifestaram recurso ordinário contra a decisão de primeiro grau. Tiveram, pois, assegurado o duplo grau de jurisdição.

É evidente que do acórdão proferido pela Corte Regional não mais cabia a interposição de apelo ordinário. Daí, estar plenamente correto o despacho hostilizado, que indeferiu o processamento da irresignação.

Nem seria de aplicar-se, na hipótese, o princípio da fungibilidade, para se ter a súplica como de natureza especial. É que aqui houve erro grosseiro, no qual, aliás, se reincide no agravo.

Bem registra o parecer do Parquet que “o processamento de um recurso está condicionado a que cumpra ele os requisitos fixados em lei para tanto”.

A ação ajuizada tem sede constitucional, mas os recursos e respectivos prazos estão disciplinados em leis próprias que estabelecem as regras a respeitar.

Meu voto, ante o exposto, é no sentido de negar provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 204 - SP. Relator: Ministro Diniz de Andrada - Agravantes: Partido Democrático Social - PDS (atual PPB) e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, integrantes da Coligação "O Município Acima de Tudo" (Advº: Dr. José Nalesso Santos). Agravados: Policarpo Torrell Neto, Prefeito e Ângelo Ramos, Vice-Prefeito (litisconsorte necessário) (Advº: Dr. Narcizo José).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.6.96.

/irn.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' with a vertical line extending upwards from its top, enclosed within a thin, hand-drawn oval border.